



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728601/2019-05
ACÓRDÃO	2402-013.199 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL E CONSELHEIRO
INTERESSADO	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

Havendo erro manifesto, devem ser acolhidos os embargos, com efeitos infringentes, a fim de que a decisão objeto de análise seja avaliada omissão quanto à análise do Recurso de Ofício pelo colegiado, a fim de que a decisão embargada seja devidamente corrigida

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, saneando a inexatidão material apontada para o Acórdão nº 2402-012.853, nos termos do voto do relator

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados tanto pelo conselheiro relator quanto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Importa destacar que ambos os embargantes apontam questionamento exclusivamente em relação ao item a seguir tratado

Do acórdão embargado

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-012.853, em 1/10/2024 (e-fls. 2533/2552), conforme ementas a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício cujo valor do crédito tributário desconstituído seja inferior à quantia de alçada, definida pelo parâmetro vigente no momento do julgamento (Portaria ME 02/2023).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do Recurso de Ofício interposto, em razão do crédito exonerado – tributo e encargo de multa - situar-

se abaixo do limite de alçada ora vigente; e (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Da tempestividade

Do embargo do Conselheiro Relator

A alegação de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão e não estão sujeitos a prazo para interposição.

Do embargo do Procurador

O processo foi encaminhado à PGFN em 10/12/2024. De acordo com o disposto no art. 134, do Anexo, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria em 9/01/2025. Iniciando em 10/01/2025 e encerrando em 14/01/2025, o prazo de 5 dias para a interposição de embargos. Assim, são tempestivos os Embargos de Declaração apresentados em 14/01/2025.

Da admissibilidade

Portanto, procede a alegação de omissão/erro material aventada pela Fazenda Nacional e pelo Conselheiro Relator

Assim, retorna o processo para análise quanto ao Recurso de Ofício.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão aos Embargantes, pois conforme a Fazenda Nacional bem fundamenta em sua petição:

No entender da União (Fazenda Nacional) houve omissão/erro material na análise do Recurso de Ofício. Explique-se.

Ocorre que o acórdão embargado partiu do pressuposto de que o montante exonerado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi abaixo do atual valor de alçada, nos seguintes termos:

“A partir da publicação da Portaria MF nº 2, em 17/01/2023, elevou-se o limite de alçada para conhecimento do Recurso de Ofício. O teto, que anteriormente era de R\$2.500.000,00, passou para o importe de

R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais). É o que se depreende do seu conteúdo normativo, conforme transcrição abaixo:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento- DRJ recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (grifo nosso)**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo”.

Ainda nessa linha, e como forma de instrumentalizar e outorgar segurança jurídica ao texto supramencionado, a Súmula CARF nº 103 veio ao encontro desse dispositivo para determinar o seguinte:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância”.

Firmada essa premissa, é de se verificar que o valor do crédito tributário ora combatido, via Recurso de Ofício, tem o importe total menor que aquele previsto na Portaria supramencionada, conforme se depreende do: (i) auto de infração; (ii) relatório fiscal; (iii) e documentos que a tais compõem.

Neste contexto, em que pese, no momento da decisão pela Turma de Julgamento da DRJ, acerca da qual não observei quaisquer reparos, esta demandar à época tal ação de seu presidente (recurso de ofício), e que forma escorreitamente realizada, dado o lapso temporal entre esta e a análise do recurso de ofício por este colegiado, a elevação de limite de alçada implica no seu não conhecimento.”

Contudo, os documentos que respaldaram a presente exoneração demonstram que o montante ultrapassou o valor de alçada atual, conforme resumidamente podemos extrair da compilação de dados constante do e-processo:

(...)

Inclusive, o próprio relator, após o julgamento, constatou o equívoco e interpôs Embargos Inominados (fls. 2530/2532), dos quais transcrevo trecho esclarecedor:

“Assim sendo, por ocasião da formalização da decisão, cotejando os autos com a documentação acerca do crédito exonerado, constatei uma omissão no acórdão em decorrência de inexatidão material, com impacto no acórdão. Em que pese ter avaliado a exoneração de valores pela DRJ,

no voto, equivocadamente, no que tange ao recurso de ofício, o mesmo não fora conhecido, com base em erro de soma, que desconsiderou lançamento efetuado em maio de 2015, com valor exonerado de R\$ 619.566,96, sendo R\$ 354.038,26 referente ao principal e R\$ 265.528,70 referente à multa aplicada.

Adicionado este valor, o total exonerado foi de R\$ 15.455.228,55, superior, portanto, ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 2, de 17/01/2023.

Assim entendido, foi omitido fato superveniente e relevante sobre o qual o colegiado deveria ter se pronunciado”

Considerando que os valores indicados como exonerados estão incorretos e ultrapassam o valor de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões), definido na Portaria MF nº 2, em 17/01/2023, mostra-se necessária a retificação do julgado.

Dessa forma, visando corrigir a omissão/erro material existente no acórdão, pede-se o enfrentamento da questão, com efeitos infringentes, pois necessários.

Necessário pois, revisitarmos os argumentos que determinaram a alteração dos valores devidos pela recorrente, exonerando o montante acima apontado.

Do Recurso de Ofício Interposto.

Verifica-se que o julgador de piso determinou a realização de diligências, que resultaram na determinação de uma mudança significativa nos cálculos do tributo apurado, nos seguintes itens, em atendimento aos documentos e fatos trazidos em sede de recurso voluntário:

Foram deduzidos valores relativos a transferências internas de mercadorias em virtude de faturamento antecipado, equivocadamente apontadas como passíveis de tributação(dado que ocorreria em duplicidade). O voto condutor do acórdão recorrido assim traz o enfrentamento :

No tocante à alegação de que foram tributadas meras remessas de venda de faturamento antecipado, foi requisitada diligência (fls. fls. 1755/1757) ao que a auditoria fiscal confirmou a inclusão indevida e propôs a exclusão destas operações da base de cálculo. As notas fiscais eletrônicas de remessa de venda de faturamento antecipado foram identificadas pelo Fisco individualmente (fls. 1765/2301).

ACÓRDÃO 2402-013.199 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
10480.728601/2019-05

Cientificado do resultado da diligência, o sujeito passivo não trouxe novas contestações acerca da matéria, pelo que se impõe homologar a retificação do crédito tributário, pela exclusão das notas fiscais de meras remessas de venda de faturamento antecipado, conforme planilhas apresentadas como resultado da diligência fiscal.

Restando excluídas as notas fiscais de remessa relativas a faturamento antecipado, resulta afastada a hipótese de bitributação das receitas decorrentes.

Impugnação procedente em parte na matéria.

Quanto ao argumento acerca da equivocada tributação de aquisição de veículos, a autoridade lançadora reconheceu o equívoco, assim apontado no acórdão recorrido:

A impugnação acusa a ampliação indevida da base de cálculo das contribuições devidas pela empresa, relativa à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas. Indica que foram indevidamente incluídas, na base de cálculo, a compra de veículos, que não representam comercialização rural, conforme listagem que apresenta no item 25 da impugnação (fl. 1231). Nesse ponto, há que se reconhecer a procedência da reclamação.

A questão foi submetida a diligência da autoridade lançadora (fls. 1755/1757), ao que a auditoria fiscal reconheceu que foram incluídas indevidamente na base de cálculo notas fiscais de veículos, propondo a sua exclusão. As notas fiscais a serem excluídas foram individualizadas na planilha de fls. 2302/2304.

Da mesma forma, em razão de cumprimento de decisões judiciais em favor de produtores, que impediam a recorrente de proceder aos descontos (e, dessa forma, também não deveriam ser objeto de lançamento

DAS AÇÕES JUDICIAIS DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS

Em diligência fiscal, a auditoria verificou que a empresa adquirente da produção rural encontrava-se impedida de realizar a retenção das contribuições previdenciárias, por força de decisão em ação judicial movida pelos produtores rurais pessoas físicas Amauri Alves Terra Junior, Olímpio de Borba Teixeira, Valdomiro de Souza Almeida Junior e Warney Jose da Fonseca.

Da análise do processo judicial relacionado a Cleuber Marcos de Oliveira, a auditoria fiscal constatou que a sentença judicial apresentada pelo contribuinte na impugnação foi reformada em 08 de maio de 2014, período anterior aos fatos geradores identificados em fiscalização, razão pela qual não havia impedimento de se realizar a retenção e recolhimento das contribuições devidas, conforme anexo “Acórdão de 8 de maio de 2014” (fls. 2309/2311). Não havendo contestação da empresa a esse respeito, após conhecimento do resultado da diligência, deve ser mantido o lançamento em relação a este produtor.

Ao final, a conclusão trazida pelo relator do acórdão recorrido é a seguinte:

Da revisão do crédito tributário Consoante já enfrentado neste voto, a impugnação foi parcialmente procedente, nos seguintes pontos:

- ♣ exclusão das notas fiscais de meras remessas de venda de faturamento antecipado, fls. 1765/2301;
- ♣ exclusão das notas fiscais de aquisição de veículos fls. 2302/2304;
- ♣ exclusão das notas fiscais de aquisições de produtores rurais PF resguardados por decisões judiciais, fls. 2305/2308.

A dedução das contribuições incidentes sobre as referidas notas fiscais foi demonstrada pelo Fisco nos anexos V e VI da diligência fiscal (fls. 2312/2317).

Tendo em conta que o crédito tributário relativo à parte não impugnada do presente lançamento foi previamente transferida para o processo nº 10480-725.077/2020-46, consoante extrato de fls. 1741/1752, deve-se retificar somente o saldo restante, conforme demonstrado pela auditoria fiscal no anexo II da diligência (fls. 2377/2380).

Cientificado da proposta de retificação do crédito tributário, o Autuado não apresentou contestação adicional

Impositivo destacar que os itens analisados não trazem qualquer demanda de mérito e sim de quantificação dos tributos exigidos, sendo que, uma vez proposta sua revisão pela autoridade lançadora e, sendo a mesma acolhida pelo julgador de piso, entendo não haver qualquer reparo à decisão recorrida.

Conclusão

Dado este contexto, entendo que a decisão recorrida deverá ser reformada, com efeitos infringentes, com as seguintes alterações:

Da ementa:

De: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em

que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício cujo valor do crédito tributário desconstituído seja inferior à quantia de alçada, definida pelo parâmetro vigente no momento do julgamento (Portaria ME 02/2023).

Para:

De: **Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

AGROINDÚSTRIA. BASE DE CÁLCULO. ABRANGÊNCIA.

A contribuição devida pela agroindústria incide sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

MATÉRIA NÃO ADUZIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Não se conhece de recurso voluntário que trata de matéria não aduzida em sede de impugnação

RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO .

Uma vez conhecido o Recurso de Ofício apresentado, ao se constatar que o objeto da exoneração do crédito tributário está corretamente demonstrada no voto condutor do acórdão recorrido, fundamentado em revisão promovida pela autoridade lançadora, descabida qualquer retificação.

Já para o acórdão, necessária a sua retificação, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO 2402-013.199 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO
10480.728601/2019-05

De : Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do Recurso de Ofício interposto, em razão do crédito exonerado – tributo e encargo de multa - situar-se abaixo do limite de alçada ora vigente; e (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

Para : Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) Conhecer do Recurso de Ofício interposto e negar-lhe provimento; e (ii) conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se apreciando a inovação recursal e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria